



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.007608/2008-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.180 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de junho de 2021
Recorrente J. B. LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2003, 2004, 2005

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. SELIC. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para apreciar a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS - INCRA. SÚMULA STJ Nº 516.

A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei nº 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis nºs. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS - SESC, SENAC E SEBRAE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. PARADIGMA: STJ REsp nº 1255433/SE.

É legítima a exigência de contribuições ao SESC, SENAC e SEBRAE em se tratando de empresas prestadoras de serviços.

As empresas prestadoras de serviço, por integrarem o plano da Confederação Nacional do Comércio, sendo, por consequência, mercantis, estão obrigadas a recolher tais contribuições.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. TERCEIROS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE.

O Supremo Tribunal Federal STF já se pronunciou sobre a constitucionalidade da cobrança do salário-educação no Enunciado da Súmula 732 do STF.

TAXA SELIC. APLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 4.

A Taxa SELIC é aplicável à correção de créditos de natureza tributária, conforme previsão da Súmula nº 4 do CARF

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, e na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Leticia Lacerda de Castro, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocado(a)), Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do acórdão que manteve o lançamento tributário, relativo às contribuições previdenciárias, referentes ao período de 02/2003 a 13/2005, consolidado em 14/11/2006, que, de acordo com o Relatório da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito de fls.41, teve como fato gerador a remuneração dos segurados a seu serviço e administradores, apurada com base nas folhas de pagamento e Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, correspondentes as contribuições patronais da previdência social (empresa e RAT) e de Outras Entidades (SESC, SENAC, SEBRAE, Salário-de-Educação, INCRA).

A decisão recorrida foi assim ementada:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA E DE TERCEIROS. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI NA ESFERA ADMINISTRATIVA. NÃO CABIMENTO.

Incide contribuição sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos segurados empregados e

contribuintes individuais, nos termos da legislação, para a Seguridade Social e outras Entidades e Fundos (Terceiros).

O lançamento fiscal é um procedimento legal a que a autoridade tributária está vinculada, logo,

não compete à fiscalização questionar a lei, mas zelar pelo seu cumprimento. A ilegalidade /inconstitucionalidade de lei não se discute na esfera administrativa.

Apresentando Recurso, em que se sustenta, em síntese:

- (i) as contribuições para efeito de custeio dos encargos do SENAC e do SESC, têm como sujeitos passivos os estabelecimentos comerciais e as empresas de atividades mistas que exploram acessória ou concomitantemente ramo econômico peculiar aos estabelecimentos comerciais, não podendo ser imputadas à Recorrente, empresa que se dedica à prestação de serviços;
- (ii) inexistência das contribuições recolhidas ao SEBRAE, por possuírem caráter de acessoriedade em relação às contribuições ao SESC e SENAC e, uma vez indevida a contribuição principal, deve ser declarada a inexigibilidade da contribuição acessória. Assim, trata-se o SEBRAE de adicional ao conjunto das aliquotas

- correspondentes às contribuições para as instituições referidas no decreto-lei n.º 2.316/86;
- (iii) ser indevida a contribuição para o INCRA, conforme posicionamento da doutrina e da jurisprudência em desfavor da exigência da exação das empresas urbanas e impossibilidade da contribuição ao INCRA como contribuição para a Seguridade Social, defendendo sua inconstitucionalidade;
 - (iv) irregularidades na instituição do salário-educação;
 - (v) que os juros calculados sob a taxa SELIC são manifestamente inconstitucionais e ilegais, razão pela qual devem ser extirpados do valor cobrado, para serem recalculados nos moldes do artigo 161 §1º do CTN.

Voto

Conselheiro Letícia Lacerda de Castro, Relator.

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Deixo de conhecer as alegações de inconstitucionalidade, suscitadas ao longo do recurso, em especial relacionadas à contribuição ao INCRA, salário educação e à SELIC, com fundamento na Súmula CARF n.º 02.

Quanto as contribuições devidas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA), importante ressaltar, inicialmente, a aplicabilidade do art. 94 da Lei n.º 8.212/91, que autoriza à Previdência Social arrecadar e fiscalizar contribuições devidas a terceiros, desde que provenham de empresa, segurado, aposentado ou pensionista vinculado ao INSS.

Ora, as contribuições sociais, objeto do lançamento em exame, são pertinentes às remunerações pagas aos empregados da Recorrente, segurados obrigatórios da Previdência Social. Não é necessário que referidos tributos se destinem a financiar a própria Seguridade Social, dado que o questionado comando especificamente se refere a contribuições sociais devidas a terceiros.

Especificamente em relação às contribuições destinadas aos SESC e SENAC, discute-se a obrigatoriedade de as empresas prestadoras de serviços, caso da Recorrente, serem compelidas a contribuir para as entidades SESC e SENAC.

A matéria já foi objeto de apreciação nos âmbitos administrativo e judicial. O STJ, no REsp, n.º 431,374/SC, assentou integrarem referidas empresas o plano da Confederação Nacional do Comércio, sendo, por consequência, mercantis, razão pela qual estão obrigadas a recolher as contribuições para o SESC/SENAC. Na esteira deste entendimento, foi, então, editado o Parecer CJ/MPAS n.º 2.911, de 29 de novembro de 2002, anuindo com a cobrança de referidas exações das empresas prestadoras de serviço.

Pelo fato de a Recorrente ser uma empresa prestadora de serviços, como alega, são devidas as contribuições para o SESC e o SENAC (vinculados ao comércio), conforme já decidido pelo STJ, de acordo com a Súmula n.º 499, abaixo transcrita:

Súmula 499 - As empresas prestadoras de serviços estão sujeitas às contribuições ao Sesc e Senac, salvo se integradas noutra serviço social.

Em relação às contribuições sociais para o SEBRAE, a contribuição em tela é exigida independentemente do fato de se tratar ou não o contribuinte de micro ou pequena

empresa, dado que a lei que a institui não faz qualquer ressalva neste sentido. Ademais, com a referida contribuição objetiva o legislador atender à execução da política de apoio às micro e pequenas empresas e, em consequência, a um fim social maior, qual seja a sustentabilidade destes empreendimentos que, seguramente, são geradores de grande número de empregos.

Por ter natureza de contribuição social de intervenção no domínio econômico, dispensa seja o contribuinte diretamente beneficiado. (Precedente: STF ao julgar o Recurso Extraordinário 396.266).

Em relação às contribuições sociais para o INCRA, destaque-se que são instituídas pela Lei Complementar nº 11/71 e alterações posteriores. Destinam-se, em essência, a cobrir gastos com a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural, a que todas as empresas são chamadas a custear por uma questão de solidariedade social.

Referida contribuição ao INCRA, assim como a destinada ao SEBRAE, é de intervenção no domínio econômico (CIDE). Neste sentido, o STJ pacificou o entendimento de que a contribuição ao INCRA, justamente por se caracterizar como de intervenção no domínio econômico, pode ser destinada a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Deste modo, entendeu ser possível a cobrança da contribuição ao INCRA de empresas urbanas. Neste sentido, cito ementa do acórdão proferido no REsp 864378/CE:

TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º). DL 1.146/70. LC 11/71. NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CIDE. LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. COBRANÇA DAS EMPRESAS URBANAS: POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste omissão no julgado que, implicitamente, emitiu juízo de valor sobre a tese da extinção da contribuição para o INCRA. Violação do art. 535 do CPC que se afasta.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA.

3. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.

4. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção:

a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's;

b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas;

c) as CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos;

d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO,

classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149);

e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo;

f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88);

g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas;

h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que:

h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade;

h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a "Seguridade Social", não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88;

i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas;

j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.

5. A Primeira Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a contribuição destinada ao INCRA.

6. Recurso especial improvido.

(REsp 864.378/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 05/02/2007, p. 212)

Portanto, não há necessidade de haver uma referibilidade direta, como pretende a Recorrente, pois o fato dela se enquadrar no conceito de empresa para fins previdenciários já possibilita a cobrança da contribuição destinada ao INCRA.

Quanto ao salário-contribuição, a questão posta se refere a exigibilidade ou não da contribuição do salário-educação para as empresas prestadoras de serviço, como posta pela recorrente.

O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre a constitucionalidade da cobrança do salário-educação no Enunciado da Súmula 732 do STF: *É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9.424/96.*

Por fim, a Recorrente alega ser indevida a aplicação da correção pela SELIC. No entanto, de acordo com a Súmula n.º 04 deste CARF, sobre os créditos tributários, são devidos os juros moratórios calculados à taxa referencial do SELIC, a conferir:

“SÚMULA CARF N.º 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Portanto, não se pode requerer que a autoridade lançadora afaste a aplicação da lei, na medida em que não há permissão ou exceção que autorize o afastamento dos juros moratórios. A aplicação de tal índice de correção e juros moratórios é dever funcional do Fisco.

Ante ao exposto, conheço parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, e na parte conhecida, voto por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro